TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010715-33.2015.8.26.0566**

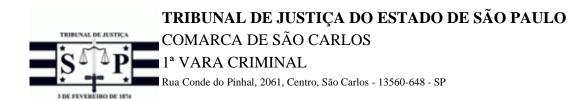
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: IP, BO - 345/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2015/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL AVILA MARINI

Aos 14 de julho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu GABRIEL AVILA MARINI, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha Edson Alexandre de Oliveira, policial militar que justificou a ausência (pág. 78). As partes desistiram de ouvir o policial ausente. O M.M. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado incurso no art. 304 c.c. 297, ambos do CP, por ter feito uso de CNH falsa. A ação é procedente. Ao ser ouvido ele admitiu que comprou a CNH de uma pessoa desconhecida sem realizar qualquer exame, estando ciente da sua falsificação. O laudo pericial comprova a falsidade material da CNH. Isto posto, requeiro a sua condenação nos termos da denúncia. Como é primário, poderá ter a sua pena substituída por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: a materialidade está demonstrada pelo laudo pericial. O réu é confesso. Sendo assim, requeiro substituição da pena privativa por uma prestação pecuniária e multa nos termos do art. 44 § 3°. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GABRIEL AVILA MARINI, RG 41.969.427-4, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, "caput", ambos do Código Penal, porque no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 16h00, na Rua Treze de Maio, nº 2034, Centro, nesta cidade e comarca, fez uso de documento público, materialmente falsificado, tal seja, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, em data incerta, porém certamente no mês de junho de 2014, o denunciado, por não ser habilitado a dirigir veículos automotores, adquiriu na cidade e comarca de Ribeirão Preto a CNH falsificada já com seus dados qualificativos nela inseridos pelo valor de R\$ 1.800,00. E tanto isso é verdade que Policiais Militares realizavam bloqueio de trânsito pelo local dos fatos quando abordaram GABRIEL, quando ele conduzia uma moto Honda CG 150, cor prata, placa DNP-5587-Ibaté-SP, oportunidade em que o mesmo apresentou a Carteira de Habilitação em tela. Contudo, realizada pesquisa, apurou-se que o denunciado não era realmente habilitado a dirigir e que o número de registro constante no documento apresentado pertencia a outra pessoa, pelo que ele confessou posteriormente a falsidade do documento, bem como tê-lo adquirido na comarca de Ribeirão Preto. Por fim, tem-se que o laudo pericial atestou a falsidade material do espelho de CNH em tela, devido a ausência dos elementos de segurança exigidos, bem como ante a baixa qualidade de sua impressão e desalinhamento de seus caracteres. Recebida a denúncia (pg. 52), o réu foi citado (pg. 59) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 65/66). Sem motivos



para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu substituição da pena privativa por uma prestação pecuniária e multa. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policial militar quando dirigia uma motocicleta, em cuja oportunidade exibiu uma CNH falsa, situação reconhecida na mesma ocasião após consulta administrativa. A peça foi apreendida A peça foi apreendida e submetida a exame pericial a falsidade ficou comprovada, conforme laudo de fls. 45/46. Em sede judicial o réu confessou espontaneamente o crime cometido. Como tem sido reconhecido pela jurisprudência, é oportuno destacar o que ficou decidido pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado, a saber: "A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de conviçção, mormente quando o acusado admite, amplamente e sem rebuços, a prática criminosa" (apelação nº 1249195/1, Rel. Souza Nery, j.27.01.01). Assim nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do delito e impor a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos e por entender que a medida é adequada e suficiente para a situação, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária e outra de multa. Condeno, pois, GABRIEL AVILA MARINI, à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de 10 diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de dez dias-multa, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

| MM. JUIZ: | | |
|-----------|--|--|
| MP: | | |
| DEFENSOR: | | |

RÉU: